

DOI 10.5281/zenodo.13942135

O PAPEL DO FECOEP NO COMBATE À POBREZA EM ALAGOAS

THE ROLE OF FECOEP IN COMBAT POVERTY IN ALAGOAS

Claudia Aniceto Caetano Petuba¹

RESUMO

O presente trabalho consiste numa breve análise da previsão constitucional e da legislação sobre os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza-FCEP, com ênfase no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP do Estado de Alagoas, o papel desenvolvido por estes instrumentos para a efetivo combate e redução da pobreza. Verifica dados estatísticos dos índices de pobreza e extrema pobreza, do Brasil e de Alagoas, de períodos anteriores a criação destes Fundos e o impacto na redução das desigualdades socioeconômicas. Lança reflexões sobre os efeitos das mudanças na legislação que podem ameaçar o direcionamento de recursos aos Fundos, em virtude das alterações tributárias impostas pela última Reforma.

Palavras-chave: pobreza. recursos públicos. Fundos. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP. legislação.

ABSTRACT

This work consists of a brief analysis of the constitutional provision and legislation on the Funds for Combating and Eradicating Poverty-FCEP, with emphasis on the Fund for Combating and Eradicating Poverty-FECOEP of the State of Alagoas, the role played by these instruments for the effective combat and reduction of poverty. Verifies statistical data on poverty and extreme poverty rates, in Brazil and Alagoas, from periods prior to the creation of these Funds and the impact on reducing socioeconomic inequalities. It launches reflections on the effects of changes in legislation that may threaten the direction of resources to the Funds, due to the tax changes imposed by the last Reform.

Keywords: poverty; public resources; bottom; Fund for Combating and Eradicating Poverty-FECOEP; legislation.

¹ Doutoranda em Administração na Universidade de Santiago de Compostela-USC (ESP); Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa-UAL (POR); especialista em Gestão Pública pela -UFAL; especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera - UNIDERP; graduação em Administração pela UFAL; bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas - IESA.

INTRODUÇÃO

O Brasil se destaca a nível internacional por suas belezas naturais, rico patrimônio cultural e profundas desigualdades sociais e econômica que fomentam históricos e graves entraves sociais.

Em 2021, cerca de 25% da população brasileira vivia nessa condição, conforme dados do Instituto Brasileira de Geografia e Estatística- IBGE e da Fundação Getúlio Vargas-FGV. Na extrema pobreza, aproximadamente 10% da população. Comparado com outros períodos, como a década de 90 em que essa parcela chegou a 35%, percebemos o avanço; mas, se compararmos com o patamar alcançado em 2014, em que a pobreza chegou a 8,4% e a extrema pobreza chegou 4,49% em 2014 (Costa, 2022), vemos que é necessário retomar ao menor patamar de pobreza e superá-los.

Após o registro de mais de uma década de progressivas reduções da extrema pobreza, de 2003 a 2014, em que reduções foram registradas em todos os anos desse intervalo (redução de 15,18% em 2003, para 4,49 em 2014), essas estatísticas negativas voltaram nos anos seguintes, tendo atingido em 2021 a marca de 12,08% (Costa, 2022).

Em 2020 tivemos uma redução artificial, em virtude do Auxílio Emergencial, benefício financeiro socioassistencial, concedido pelo Governo Federal para mitigar os impactos da pandemia motivada pelo COVID-19. Adjetivamos como “artificial”, pois na mesma proporção que o pagamento desse benefício fez reduzir a extrema pobreza de 6,54% em 2019, para 4,80% em setembro de 2020, quando o Brasil atingiu o ápice da pandemia, tendo registrado em 30 de setembro 1.031 óbitos em 24 horas; no ano seguinte (2021), logo em janeiro, a parcela da população registrada na extrema pobreza quase triplicou num espaço de seis meses, atingiu o patamar de 12,08%.

Inserida neste contexto, tal qual os demais estados do país, Alagoas foi afetada com a volta do crescimento da pobreza e extrema pobreza. No ano de 2023, o Fundo das Nações Unidas para a Infância-UNICEF divulgou um estudo intitulado de “As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência”. Para conclusão deste estudo foram analisados dados de 2019, Alagoas foi posicionada no quinto lugar dentre os estados em que as crianças e adolescentes eram afetados com maiores privações, sendo o saneamento e a renda os principais fatores para esse desfecho.

Em 2021 o IBGE apontou um crescimento no número de pessoas que estavam posicionadas abaixo da linha de pobreza, em que mais da metade da população, cerca de 1,7 milhões de alagoanos, estavam em situação de vulnerabilidade social. Este percentual correspondeu ao maior percentual registrado desse o ano de 2012.

Para enfrentar essa realidade, o Governo de Alagoas lançou uma série de medidas, como a criação de programas sociais. Com recursos oriundos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP, em 2021, por exemplo, foi lançado programa estadual Cartão da Criança Alagoana, conhecido como Cartão Cria, que corresponde a um programa socioassistencial, em que há a concessão mensal de benefício no valor de R\$ 150,00, direcionado às famílias que possuem integrante na primeira infância (que compreende o período da gestação aos 72 meses).

O Cartão CRIA foi operacionalizado em todos os municípios alagoanos, atingiu em abril de 2023 o maior número de beneficiários: 147.992. Quando foram injetados mais de R\$ 20 milhões na economia local. O que demonstra a importância do FECOEP e os programas que financia.

O presente trabalho possui o objetivo de tecer uma breve análise sobre o papel dos Fundos de Combate à Pobreza e, especificamente, o FECOEP na erradicação da pobreza em Alagoas. Para tanto, foram analisados textos legais, documentos governamentais e textos acadêmicos, com análise da legislação federal e estadual sobre a matéria. A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa documental, como método o dedutivo e como abordagem a analítico-interpretativa.

1. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA

Dentre os objetivos fundamentais da República brasileira, elencados no art. 3º da vigente Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, o legislador constituinte lançou o imperativo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Para dar consecução à este objetivo, dentre outros esforços, a Emenda Constitucional-EC de nº 31, de 2000, incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da vigente CRFB, o art. 79, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza-FCEP. Regulado pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001. Constituído para vigorar até 2010, no âmbito do Executivo Federal.

A mesma EC lançou semelhante imperativo aos demais entes federados, no sentido do dever que os Estados, Distrito Federal e Municípios passariam a ter de instituir Fundos estaduais e distrital. Para alimentar tais fundos, o legislador ordinário possibilitou que, no caso dos Estados e Distrito Federal, seria possível criar adicional de até 2% na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, sobre produtos e serviços considerados supérfluos; e, no caso dos Municípios, criar adicional de até 0,5% na alíquota do Imposto sobre Serviços-ISS, igualmente sobre serviços supérfluos.

O ADCT teceu maiores considerações quanto ao Fundo Federal, encarregou o Congresso Nacional de definir quais produtos e serviços seriam considerados supérfluos. Delegou aos demais entes federados a regulamentação dos seus respectivos fundos e as classificações do que seria considerado supérfluo. Essa liberação ocorreu com o advento da EC nº 42, de 2003, ou seja, no período de 2000 a 2003, todos os entes federados estavam subordinados à definição federal.

O primeiro estado que executou esse comandamento foi o Rio de Janeiro, que editou, em dezembro de 2002, a Lei nº 4056, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais-FECPDS, que passou a vigorar no ano seguinte. Em 2003, seis estados seguiram o mesmo caminho: Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Pernambuco e Sergipe – alguns destes estados projetaram a vigência das suas leis para o mesmo ano em a lei foi sancionada ou para o ano seguinte.

Apenas em 2004 o estado de Alagoas instituiu seu Fundo, com vigência a partir de 2005. Embora tenhamos iniciado este parágrafo com a palavra “apenas”, que pode remeter a algo tardio, Alagoas foi um dos primeiros estados a instituí-lo, enquanto estados como Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins o fizeram apenas em 2015, mais de uma década após ser possibilitada sua criação.

Em que pese o art. 82 do ADCT ter utilizado o imperativo “devem”, uma variação do verbo dever, que remete a uma obrigação e não uma faculdade, alguns estados não o instituíram: Amapá, Pará e Santa Catarina.

Diferente do dever de criar o Fundo, a criação de adicional ao ICMS não foi uma imposição, mas uma faculdade prevista no §1º, do art. 82, ADCT, que orientou que “poderá ser criado”. No entanto, todos que instituíram o Fundo assim procederam, a maioria dos estados optou pela definição da alíquota de 2%, (percentual máximo estipulado pelo ADCT), tendo o

estado do Rio de Janeiro destoado dos demais ao possibilitar, em caráter transitório, que a alíquota pudesse chegar até 4%.

A validade do adicional ao ICMS teve sua constitucionalidade questionada e rende debates até a atualidade, apenas em junho do corrente ano, através de decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal-STF reafirmou seu entendimento pela constitucionalidade. Decisão proferida ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 592152, que gerou a seguinte Tese com repercussão geral: “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.” (Tema 1305).

2. FUNDO ESTADUAL DE ALAGOAS

Em cumprimento ao ADCT, o Estado de Alagoas instituiu, em 2004, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP, através da Lei nº 6.558, em 30 de dezembro de 2004. Visando proporcionar à população alagoana:

o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida (Alagoas, 2004).

Criado com período de existência delimitado no momento da sua concepção, que seria até 31 de dezembro de 2010. No entanto, em 29 de dezembro de 2010, foi sancionada a Lei n.º 7.224, que ampliou a sua vigência, retirando-se uma delimitação temporal atrelada a data específica, mas à consecução do objetivo para o qual foi criado: subsistir a necessidade social.

O objetivo estabelecido é dotado de elevada subjetividade, pois, enquanto as disposições constitucionais delimitaram seu objetivo em erradicar a pobreza, definiram o recorte socioeconômico a ser suprimido pela ascensão social e econômica das pessoas que se posicionavam na margem da pobreza.

Mediante o ADCT, promovido o desenvolvimento social e econômico da população, no cenário almejado não existiriam pessoas abaixo da linha da pobreza, os objetivos dos Fundos de Combate à Pobreza restariam atingidos e estes poderiam ser extintos. No caso de Alagoas não, pois o termo “necessidade social” não se atrela a determinado recorte social e econômico. Para melhor compreensão da importância da distinção dessa conceituação, utilizaremos o comparativo com a delimitação utilizada pelo Programa Bolsa Família-PBF.

A Lei n.º 14.601, de 19 de junho de 2023, que “recriou” o PBF, define a renda familiar como parâmetro para essa classificação e traz conceitos no próprio texto normativo: considera como *renda familiar mensal*, conforme definição do art. 4º, II, a “soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família” e estabelece algumas exceções (benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituído por qualquer dos ente, ou nível do poder público; recursos financeiros de natureza indenizatória; recursos financeiros de natureza assistencial instituída pelo poder público – neste caso o Benefício de Prestação Continuada-BPC não entrar dentre as exceções, pois é considerado para calcular a renda familiar). Traz outra definição, a da *renda familiar per capita*, prevista no art. 4º, III, “razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família”. Seguindo neste mesmo texto legal, ao elencar as famílias elegíveis a figurarem como beneficiárias do PBF, estabelece como recorte econômico a *renda familiar per capita mensal* de R\$ 218.

Como podemos perceber, o Governo Federal adota critérios objetivos como referência para mensurar a pobreza, através da escolha da renda per capita familiar como o parâmetro. Através do Decreto n.º 12.064, de 17 de junho de 2024, que regulamenta o PBF, esse recorte econômico é denominado de *linha de pobreza*.

Os objetivos do PBF são, expressamente, relacionados ao combate à fome, interrupção da reprodução da pobreza e desenvolvimento das famílias em situação de pobreza. Erradicada a fome no Brasil, a sociedade deixar de reproduzir novas gerações na pobreza e promovido o desenvolvimento das famílias pobres, tendo estas famílias superado a linha de pobreza, os objetivos deste Programa estariam atingidos.

É usual encontrarmos na doutrina a definição da pobreza em duas dimensões, uma absoluta e outra relativa, por meio de pesquisadores como Maria O. S. Silva e Sônia Rocha. A pobreza absoluta se refere ao atendimento de necessidades biológicas e primitivas como a fome. A pobreza relativa, relaciona-se ao rendimento médio da sociedade analisada (Santos; Arcoverde, 2011).

A partir dessa construção doutrinária e definições como a estabelecida por Antônio Crespo e Elaine Gurovitz, para os quais “o conceito de pobreza relativa é descrito como aquela situação em que o indivíduo, quando comparado a outros, tem menos de algum atributo desejado, seja renda, sejam condições favoráveis de emprego ou poder” (Crespo; Gurovitz, 2002); podemos afirmar que, num modelo de sociedade em que subsistam desigualdades de qualquer natureza, persistirá a constatação de pobreza, na sua feição relativa.

No caso da regulamentação alagoana, podemos perceber a preferência do estado em atrelar o FECOEP à noção de pobreza relativa. Logo, estruturando-se a sociedade no modo de produção capitalista, que se fundamenta na manutenção de desigualdades, ou outro modo de produção que também se estruture em desigualdades, persistirá a necessidade de existência do FECOEP.

Num cenário futuro, em que Alagoas consiga posicionar toda a população alagoana acima da linha de pobreza estabelecida pelo Governo Federal, subsistiria a necessidade de manutenção do FECOEP. Com a Reforma Tributária de 2023, alteram-se as projeções de futuro para o Fundo.

Sobre perspectivas para cenários vindouros, deixaremos as linhas do próximo tópico. Antes de o adentrarmos, registraremos alguns aspectos importantes do FECOEP.

Na perspectiva administrativa, conforme a Lei n.º 9.080, de 28 de novembro de 2023, que promoveu alterações na Lei Delegada n.º 48, de 2022, que trata do modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo em Alagoas, o FECOEP é vinculado ao Gabinete Civil.

Quanto ao seu financiamento, embora muito se fale do adicional de 2% no ICMS, há outras possíveis receitas que podem ser direcionadas ao FECOEP, previstas no art. 2º da Lei que o instituiu:

- II - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País, ou do exterior;
- III - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- IV - outras receitas que sejam destinadas ao Fundo (Alagoas, 2004).

Em matéria tributária, registramos ainda a necessidade de análise quanto ao adicional de 1% na alíquota do ICMS, previsto no art. 2º-A, que ampliou a base a ser tributada, para além de itens supérfluos previstos na própria Lei do FECOEP, conforme orienta o ADCT.

Quanto à gestão, conforme preconiza o art. 82 do ADCT, que orienta que o Fundos devem ser geridos por entidade que contenha participação da sociedade civil; o art. 4º da Lei que instituiu o FECOEP, criou o Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social-CIPIS, composto por representantes de órgãos da administração direta e indireta, da Universidade Federal de Alagoas-UFAL, da Assembleia Legislativa Estadual e de duas entidades da

sociedade civil (Pastoral da Criança no Estado de Alagoas e Movimento Alagoas Competitiva-MAC).

O CIPIS possui competência alargada e estratégica sobre o FECOEP, dentre elas destacamos o poder para selecionar os programas e as ações que serão financiadas com os recursos do Fundo, publicar com periodicidade trimestral o relatório com as receitas e aplicações dos recursos, elaborar o Plano Estadual de Combate à Pobreza.

A Lei n.º 8.791, de 29 de dezembro de 2022, que estimou as receitas e fixou as despesas do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2023, projetou para o FECOEP, apenas neste exercício, o orçamento de R\$ 357.480.651, apenas referente ao adicional no ICMS.

Parcela significativa deste orçamento é utilizada para materializar o benefício financeiro garantido através do Cartão CRIA. Além desse de programa governamental, citamos como exemplo o financiamento de projetos na iniciativa privada, sem fins lucrativos, como o destinado ao Projeto de Manutenção do Centro de Recuperação e Educação Nutricional-CREN em Maceió, beneficiário de convênio operacionalizado através da Secretaria de Estado da Saúde, celebrado no valor de R\$ 9.883.452,90, com vigência até dezembro de 2028 (Alagoas; CGE).

Com elevado poder de arrecadação, um dos desafios é a execução do montante arrecadado. Em 2021, por exemplo, havia um saldo de R\$ 600 milhões (Alagoas, 2021), sem destinação definida.

3. IMPACTO DO FECOEP NA REDUÇÃO DA POBREZA

Considerando que em 2019 o Brasil voltou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas-ONU, do qual havia saído em 2014 (Nações Unidas, 2024), de forma inédita desde que a ONU passou a realizar esse mapeamento ao nível global; com queda acentuada dos índices de pobreza e extrema pobreza após as criações dos Fundo de Combate à Pobreza, que fica evidente a necessidade desses Fundos para que os objetivos da República brasileira possam ser atingidos.

A criação do FCEP e dos Fundos Estaduais, somaram-se a outros esforços de natureza socioassistencial, como a criação do PBF, para redução da pobreza no Brasil. Ambos passaram a produzir efeitos a partir de 2004, pois, embora a EC que criou estes Fundos tenham sido editada em 2000, estes foram regulamentados por lei complementar apenas em 2001.

Estudo desenvolvido por pesquisadores do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará-IPECE demonstraram que na primeira década após a criação dos Fundos de Combate à Pobreza, houve redução progressiva da pobreza no Brasil e, consecutivamente, em Alagoas. Vejamos o gráfico (Silva; Mariano; França; Firmiano, 2021, p. 6), a seguir:

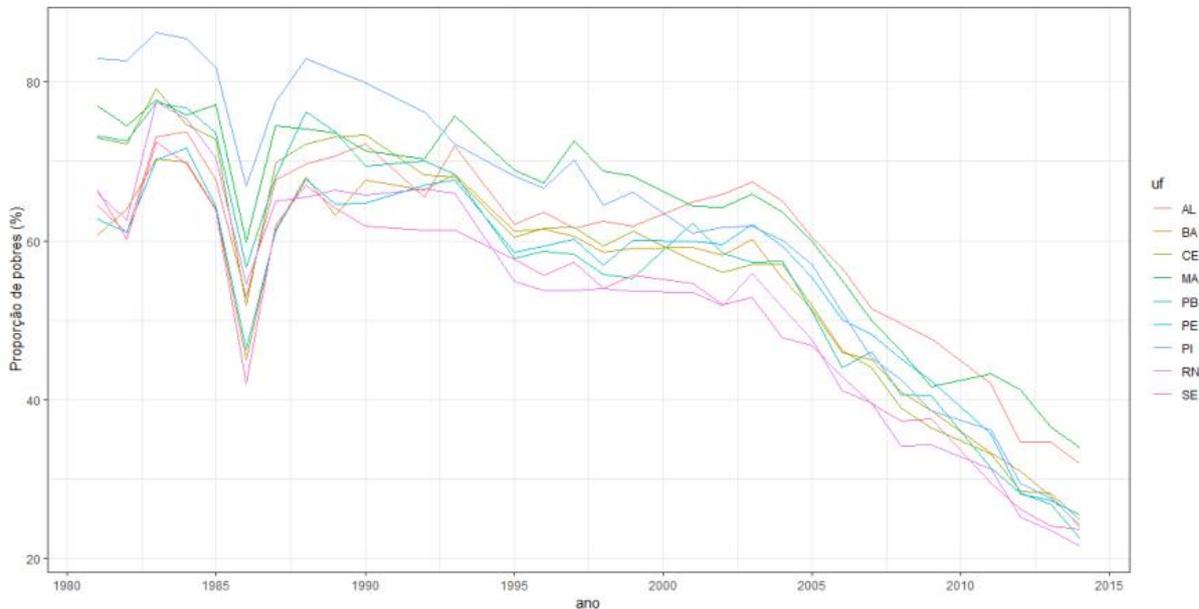


Figura 1. Involução da pobreza no Nordeste

Neste mesmo estudo, que utilizou o método de Controle Sintético Generalizado-CSG, outro gráfico (Silva; Mariano; França; Firmiano, 2021, p. 18) chama ainda mais atenção, o que realiza uma projeção de como seria a redução da pobreza caso a realidade gestada anteriormente à criação do FCEP e Fundos Estaduais fosse mantida e estes Fundos não fossem criados:

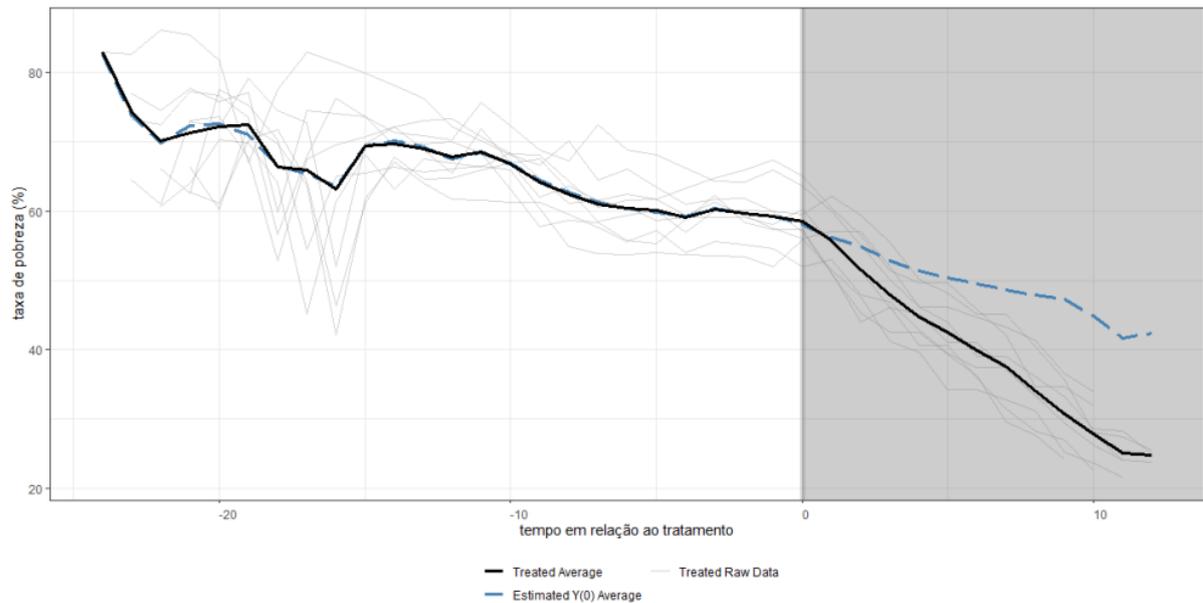


Figura 2. Cenários constados e cenário estimado.

As linhas contínuas na cor cinza, com menores espessuras, demonstram os dados brutos registrados pelos estados do Nordeste. A linha contínua na cor preta, com maior espessura, representa a média da redução apresentada pelos estados do Nordeste, denominada de média tratada. A linha tracejada na cor azul demonstra a trajetória que os mesmos estados teriam percorrido sem a criação dos Fundos que estão em análise no presente trabalho, essa projeção foi denominada de média estimada. A zona cinza sinaliza o período de criação e funcionamento dos Fundos de Combate à Pobreza.

Vejamos especificamente o caso de Alagoas, o gráfico (Silva; Mariano; França; Firmiano, 2021, p. 20) que demonstra a média registrada e a estimada:

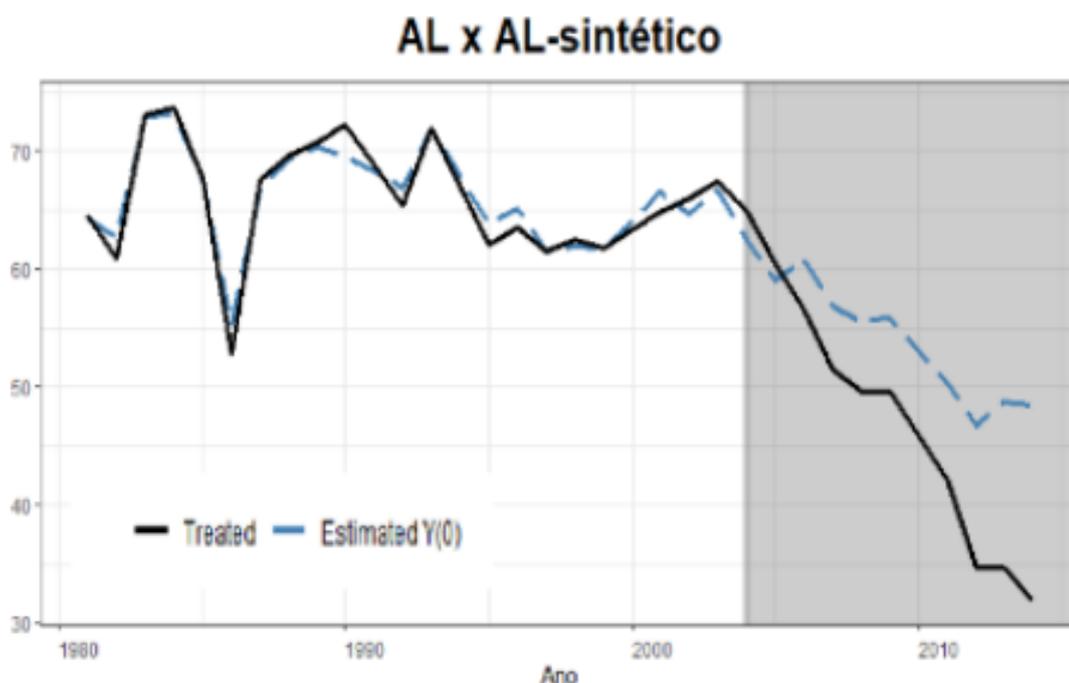


Figura 3. Comparativo do cenário constatado e do cenário estimado de Alagoas.

Fica claro que, por mais que as condições que já haviam deflagrado a redução da pobreza fossem mantidas, a redução não chegaria ao patamar mais acentuado que foi possível chegar com a destinação de recursos públicos diretamente para um Fundo que possua como finalidade o combate à pobreza.

Neste mesmo estudo do IPECE, os pesquisadores também compararam dados dos estados do Nordeste, em que todos instituíram seus respectivos Fundos, com dados de estados não haviam criado até o ano de 2014: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Em que se constatou que a proporção de redução da pobreza foi maior nos estados que instituíram o Fundo que as reduções registrados nos estados que não o criaram. (Silva; Mariano; França; Firmiano, 2021, p. 15-16)

Estes Fundos não existem para financiar apenas um programa ou ação governamental, mas articular um conjunto de medidas que sejam desenvolvidas de forma articulada e financiamento sistemático, com padrões médios de regularidade.

O FECOEP vem sendo utilizado em Alagoas, e demais estados, como fonte de recursos que possibilita o financiamento de programas de enfrentamento e combate à fome, sejam programas governamentais de distribuição direta de renda (como o citado Cartão CRIA), projetos que distribuição de itens ou alimentos (como o programa governamental de

distribuição de sementes) ou o financiamento de projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil organizada (como os desenvolvidos pelo Centro de Recuperação e Educação Nutricional-CREN em Alagoas, uma associação privada, sem fins lucrativos).

A insegurança alimentar atinge um número significativo de famílias. A segurança alimentar é um dos desafios mais acirrados que o Brasil enfrenta, principalmente em regiões mais vulneráveis. Projetos que atuem no sentido de aliviar a fome imediata são necessários, mas também, que se preocupem em promover a sustentabilidade alimentar das famílias ao longo prazo. Para isso, o direcionamento de recursos para esses Fundos não pode ser descontinuada.

A EC n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu alterações no Sistema Tributário Nacional, que corresponderam a mais uma Reforma Tributária. Com tais mudanças, foi previsto que os Fundos Estaduais, Distritais e Municipais de Combate à Pobreza, “poderão” receber percentual do imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre estes entes federados. O verbo escolhido para definir o financiamento destes Fundos remete a uma possibilidade, faculdade, e não uma obrigação, o que cerca o debate sobre esses Fundos de vulnerabilidade – semelhante ao público ao qual se destina.

Aliado a essa flexibilização, a imprevisibilidade quanto ao lapso temporal que as normas brasileiras possuem para serem regulamentadas e efetivamente materializadas, gera preocupações quanto a continuidade desses Fundos e seus efeitos positivos no desenvolvimento social e econômico (ao nível nacional e estadual).

Para ilustrarmos a plausibilidade dessa preocupação, citamos o caso do Imposto sobre Grandes Fortunas-IGF, criado pela CRFB em 1988, segue há 35 anos à espera de regulamentação para ser implementada. Enquanto isso, nesse período, outros tributos foram criados e regulamentados em tempo recorde, como a Contribuição de Iluminação Pública-COSIP. Esta contribuição foi criada através da Emenda Constitucional de n.º 39, de 2002, editada apenas para incluir o art. 149-A na CRFB, que possibilitou que Municípios e o Distrito Federal pudessem instituí-la; foi aprovada nas duas Casas legislativas (Câmara e Senado Federal) em dois turnos, num mesmo dia, quando, conforme o Regimento destas Casas, as votações deveriam ter ocorrido com o interstício de cinco sessões ou cinco dias úteis entre o primeiro e o segundo turno de votação.

De um lado um tributo com previsão clara para ser instituído (o IGF, através do art. 153, VII da CRFB), pendente de regulamentação; do outro, um tributo com vícios processuais e constitucionalidade questionada por muitos doutrinadores (COSIP), produzindo efeitos em

tempo recorde. O que lança atenção quanto ao futuro dos Fundos de Combate à Pobreza, incluindo o FECOEP de Alagoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que os Fundos de Combate à Pobreza, incluindo o FECOEP de Alagoas, possam desempenhar sua função de forma eficaz na promoção da segurança alimentar, é essencial estabelecer uma articulação robusta entre o montante arrecadado e políticas públicas estratégicas, especialmente na área da assistência social. As ações devem ser concebidas como uma política de Estado, com a elaboração de Planos e estratégias que considerem diferentes horizontes temporais – curto, médio e longo prazo – articulando iniciativas de diversos setores e integrando-as de maneira coerente. A alocação de recursos precisa priorizar não apenas a erradicação da fome, mas também garantir a segurança alimentar para as populações mais vulneráveis.

Além disso, a gestão desses recursos deve se pautar por um modelo de governança pública que incorpore mecanismos eficazes para monitorar e avaliar as ações, sejam elas governamentais ou de entidades privadas, financiadas pelo FECOEP. Isso implica um foco em transparência e eficiência, assegurando que os recursos sejam utilizados de maneira responsável e produtiva.

Em estados como Alagoas, que enfrentam índices críticos e persistentes de pobreza, o papel do FECOEP é ainda mais crucial. Ele não apenas contribui para a erradicação da pobreza, mas também para a garantia de um patamar mínimo de dignidade humana e segurança alimentar. Para que esses objetivos sejam alcançados, é vital haver um aprimoramento contínuo do modelo de gestão dos recursos, assegurando que eles sejam direcionados de maneira eficaz e estratégica.

A destinação regular e sistemática de recursos específicos para o combate à pobreza é fundamental para gerar mudanças significativas na vida da população vulnerável. Para que a necessária regularidade seja efetivada, um olhar mais atencioso precisará ser lançado aos efeitos da última Reforma Tributária. Essa abordagem permitirá que as iniciativas não apenas atendam às necessidades imediatas, mas também promovam um desenvolvimento sustentável e duradouro, de programa e projetos, públicos e privados, que possam continuar contribuindo para a construção de uma sociedade sem pobreza, mais justa e igualitária. A implementação de

ações integradas e bem planejadas tem o potencial de transformar a realidade das comunidades em situação de vulnerabilidade, criando um ciclo virtuoso de inclusão social e melhoria das condições de vida.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Assembleia Legislativa. **Audiência pública debate o Fecoeep e a Lei Orçamentária Anual.** 2021. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/audiencia-publica-debate-o-fecoeep-e-a-lei-orcamentaria-anual> Acesso em 25 de set. 2024.

ALAGOAS. Controladoria Geral do Estado. **Acompanhamento de Convênios.** Disponível em: cidadão.saude.al.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/TERMOS-FECOEP.pdf Acesso em 25 de set. 2024.

ALAGOAS. **Decreto n.º 68.919**, de 22 de janeiro de 2020. **Regulamenta a Lei estadual n.º 7.965.** Disponível em: <https://www.cria.al.gov.br/referencias-cria/legislação> Acesso em 25 de set. 2024.

ALAGOAS. **Lei n.º 6558**, de 30 de dezembro de 2004. **Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza-FECOEP.** Disponível em: <https://gcs2.sefaz.al.gov.br/#/documentos/visualizar-documento?access=1&key=1H4CWIlh%2BEw%3D> Acesso em 20 de set. 2024.

ALAGOAS. **Lei n.º 7.965**, de 9 de janeiro de 2018. **Regulamenta a Lei estadual n.º 7.965.** Disponível em: <https://www.cria.al.gov.br/referencias-cria/legislação> Acesso em 25 de set. 2024.

ALAGOAS. **Lei n.º 8.791**, de 29 de dezembro de 2022. **Estima a receita e fixa despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2023.** Disponível em: <https://dados.al.gov.br/catalogo/dataset/17664ccd-927b-4461-adfb-343797e813d3/resource/b0b95114-87da-4333-805f-316c4c49b7a5/download/loa-2023.pdf> Acesso em 25 de set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 de set. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 12.064**, de 17 de junho de 2024. Regulamenta o Programa Bolsa Família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12064.htm#art63 Acesso em 20 de set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.601**, de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm Acesso em 25 de set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 111**, de 6 de julho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp111.htm Acesso em 20 de set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1305**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2636233&numeroProcesso=592152&classeProcesso=RE&numeroTema=1305> Acesso em 24 de set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reafirma a validade de adicional de ICMS pra fundo de combate à pobreza**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reafirma-validade-de-adicional-de-icms-para-fundo-de-combate-a-pobreza/> Acesso em 24 de set. 2024.

CEARÁ. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará. **Nota Técnica n.º 38**, de agosto de 2009. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2012/12/NT_38.pdf Acesso em 25 de set. 2024.

COSTA, Fernando Nogueira da. **Armadilhas da Pobreza**. 2022. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2022/01/18/armadilhas-da-pobreza/> Acesso em 25 de set. 2024.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **RAE-eletrônica**. Vol. 1. Número 2, jul-dez/2002. São Paulo. Fundação Getúlio Vargas.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **FAO: “Brasil está próximo de deixar Mapa da Fome”**. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/08/1835791> Acesso em 25 de Set. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei n.º 4056**, de 30 de dezembro de 2002. Autoriza o Poder Executivo a instituir no Exercício de 2003, o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais. Disponível em: alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/554072cab7530f9683256ca00048d4dd?OpenDocument Acesso em 25 de Set. 2024.

SANTOS, Giselli Caetano dos; ARCOVERDE, Ana Cristina Brito. **Pobreza: conceitos, mensuração e enfrentamento no Brasil**. 2011. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/DESI_GUALDADES_SOCIAIS_E_POBREZA/POBREZA_CONCEITOS_MENSURACAO_E_ENFRENTAMENTO_NO_BRASIL.pdf Acesso em 25 de Set. 2024.

SILVA, Victor Hugo Miro Couto; MARIANO, Francisca Zilânia; FRANÇA, João Mário Santos de; FIRMIANO, Marília Rodrigues. **Avaliação dos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza no Nordeste a partir do método de controle sintético**. Fortaleza: Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, 2021.